



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079628-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é agravado BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.276

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2079628-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 20ª V.C.

AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S.A (LATAM AIRLINES BRASIL)

AGRAVADA: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA

MMª. JUÍZA DE 1º GRAU: Elaine Faria Evaristo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
DESPACHO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DAS
MILHAS AÉREAS PENHORADAS EM MOEDA
CORRENTE E SEU DEPÓSITO NOS AUTOS –
PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO –
Insurgência contra despacho que apenas determinou o
cumprimento de acórdão proferido por esta C. Câmara –
Ausência de conteúdo decisório, a impedir o conhecimento
do recurso - Ato judicial irrecurável, “ex vi” do artigo 1.001
do Código de Processo Civil - Precedentes - Recurso não
conhecido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da execução de
título extrajudicial, em cumprimento ao v. Acórdão que
reconheceu a penhorabilidade de pontos decorrentes de
programa de milhas aéreas, determinou a conversão das
milhas aéreas penhoradas em moeda corrente e seu depósito
nos autos (fls. 3223 dos autos de origem).

A agravante, inconformada, perseguindo a
concessão de efeito suspensivo, assere que as milhas e
programas de fidelidade não são convertíveis em moeda
corrente, pois configuram mero benefício conferido aos
clientes, razão pela qual impenhoráveis. Colaciona

jurisprudências para encorpar suas alegações. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da decisão agravada (fls. 01/16).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado somente no efeito devolutivo e com a intimação do agravado para resposta.

Com a apresentação da contraminuta (fls. 80/102), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Consoante entendimento exarado pelo v. Acórdão, transitado em julgado em 19/12/2024, ao qual foi dado cumprimento por meio da decisão agravada, "(...)tem-se que os programas de milhagens oferecidos por companhias aéreas, instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito são serviços que proporcionam o acúmulo de pontos/milhas para futuro resgate de passagens aéreas, reservas de hotéis, bens de consumo, serviços e benefícios em geral, ou até mesmo a conversão em dinheiro em favor do titular, objetivando retribuir seus clientes pela fidelidade demonstrada."

Portanto, em que pese seja certa a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em

fase de cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 1.015, parágrafo único. do CPC, é igualmente certo que essa interposição deve desafiar decisão interlocutória, em que, é evidente, exista verdadeiro conteúdo decisório.

No caso, todavia, não se tem decisão dessa natureza, porquanto a decisão contra a qual se insurge a agravante somente determinou o cumprimento de referido acórdão.

Trata-se, portanto, de mero despacho sem cunho decisório, contra o qual não cabe agravo, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido entende o E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento de sentença - **Decisão que determinou o cumprimento do acórdão transitado em julgado - Decisão que carece de conteúdo decisório - Mero despacho - Irrecorribilidade** - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174835-30.2023.8.26.0000; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

“TUTELA ANTECIPADA - Ação acidentária Decisão **que apenas determina o cumprimento do acórdão e**

a intimação pessoal do INSS para manifestação sobre petição e documento juntados pelo autor Despacho sem cunho decisório Questão ainda não apreciada pelo juízo de origem Descabimento da supressão de um grau de jurisdição Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2166474-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017).

"Agravo de instrumento Fase de liquidação de honorários - **Despacho que determina o cumprimento do acórdão, com a expedição de guia em favor da advogada Decisão de mero expediente sem cunho decisório (Art. 1.001 do CPC/2015)** - Não há prejuízo à advogada e nem decisão judicial que lhe impôs algum prejuízo, porquanto o despacho nada decidiu Pretensão a respeito do acréscimo dos juros e das atualizações que ainda não foram apreciadas na origem, o que torna discutível o próprio interesse recursal - Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2083801-18.2016.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016).

É o quanto basta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **não se conhece do recurso interposto, nos termos do artigo 1.001 do CPC.**

WALTER FONSECA

Relator